



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001903/00-45
Recurso nº : 131.406
Acórdão nº : 302-36.995
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : GRAF SET LTDA. EPP
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL – MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS ACIMA DE 0,5% - LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO DE REQUERER - PRAZO.

É de 05 (cinco) anos, contados a partir de 31/08/1995, data da publicação da MP nº 1.110/95, o prazo deferido aos contribuintes para requererem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o pleito da Recorrente, realizado somente no dia 11/12/2000, foi alcançado pela Decadência.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto votou pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que davam provimento.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo n° : 10820.001903/00-45
Acórdão n° : 302-36.995

RELATÓRIO

Recorre a empresa GRAF SET LTDA, já qualificada nos autos, a este Conselho, contra a decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/RPO N° 6.176, de 10 de setembro de 2004, que indeferiu o pleito da Contribuinte, de restituição de indébitos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, excedentes à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), correspondentes aos períodos de apuração de novembro de 1990 a março de 1992, cumulados com pedido de compensação de débitos, requeridos em data de 11 de dezembro de 2000, conforme Petições acostadas às fls. 01/02 e anexos juntados.

O indeferimento se deu pela razão estampada, resumidamente, na Ementa do Acórdão supra, encontrada às fls. 153, que se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/1991.

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Da Decisão supra a Interessada tomou ciência em 14/10/2004, conforme AR às fls. 159.

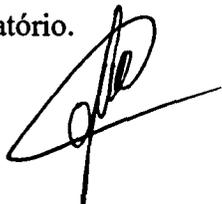
Apresentou Recurso Voluntário em 05/11/2004, tempestivamente, como se comprova pelo protocolo estampado às fls. 160.

Argumenta contra o entendimento alcançado pela DRJ recorrente, em extenso arrazoado às fls. 160 até 179, procurando demonstrar a inocorrência da perda do direito de requerer a restituição/compensação, cuja leitura procedo nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares.

(leitura)

Devidamente processados, vieram os autos a esta Câmara e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 18/05/2005, como atesta o documento de fls. 182, último do processo.

É o relatório.



2

Processo nº : 10820.001903/00-45
Acórdão nº : 302-36.995

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já visto, o recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, na forma regimental, motivo pelo qual Dele conheço.

Apenas para confirmar, os pedidos da Recorrente de **restituição/compensação**, envolvendo as parcelas pagas a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), em face da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deram entrada na repartição fiscal competente em **11/12/2000**.

Como é sabido, a matéria já foi exaustivamente examinada neste Terceiro Conselho de Contribuintes, por todas as suas três Câmaras e, inclusive, pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em todos os julgamentos conhecidos tem prevalecido, até aqui, o entendimento de que o prazo para que o Contribuinte, em tais casos, venha a requerer a restituição devida (repetição do indébito), é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, que ocorreu precisamente no dia **31/08/1995**.

Sendo assim, o *dies ad quem* respectivo, ou seja, o referido prazo expira-se no dia **31/08/2000**.

Repriso aqui alguns trechos dos votos que proferi em diversos outros julgados sobre a mesma matéria, que se aplicam ao presente caso, para que fique claramente assentado o meu entendimento a respeito do assunto:

“O que de importante deve ficar aqui destacado é que o Governo Federal, com o advento da MP nº 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas aplicadas acima de 0,5% (meio por cento), da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal de tais majorações, que se realizaram por intermédio das Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

A partir de então – e só a partir de então – surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).



Processo n° : 10820.001903/00-45
Acórdão n° : 302-36.995

Estabeleceu-se, a partir de tal momento, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.

Quer-me parecer que, com relação aos princípios da segurança jurídica e do interesse público, que também abarcam o da isonomia fiscal, o posicionamento estampado no Ato Declaratório SRF n° 96, de 26/11/99, defendido por alguns Julgadores não é, indiscutivelmente, o mais correto.

Forçoso se torna reconhecer que o indeferimento do pleito da Recorrente, como aconteceu nas esferas de julgamento até aqui percorridas, tem o efetivo significado de que a empresa recebeu tratamento desigual em relação à diversas outras empresas que tiveram seu pleito homologado pela Secretaria da Receita Federal, apenas porque deram entrada em seu requerimento de restituição e/ou compensação anteriormente à edição do Ato Declaratório SRF n° 96/99, ou seja, na vigência do Parecer COSIT n° 58/98.

De fato, reconheça-se, tal diferenciação, que decorre de mudança de posicionamento da administração tributária, que não pode produzir influência sobre os órgãos colegiados de julgamento administrativo, como é o caso dos Conselhos de Contribuintes, é incompatível com o princípio da isonomia tributária.

Entende este Relator, portanto, que independentemente do entendimento ou posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n° 096/99, os quais não vinculam este Conselho de Contribuintes, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. n° 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o dies ad quem. Conseqüentemente, só foram atingidos pela Decadência os pedidos formulados, em casos da espécie, a partir de 1° de setembro de 2000.

O entendimento está em consonância também com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão n° 203-07953, dentre outros, verbis:

“O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito



Processo n° : 10820.001903/00-45
Acórdão n° : 302-36.995

tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”.

Nesta linha de raciocínio é bom que fique claro que não concorda este Relator com os fundamentos que nortearam a Decisão ora atacada, embora entenda que deva ser mantida a conclusão alcançada, pois que o pleito da Recorrente, no presente caso, deve ser rejeitado.

De fato, como já visto, os Requerimentos de Restituição/Compensação só foram protocolizados na repartição competente no dia 11/12/2000, quando já havia ocorrido, efetivamente, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir de 31/08/1995, data da publicação da MP nº 1.110/95.

Em sendo assim, pelos fundamentos acima alinhados, não vejo alternativa, no presente caso, senão a de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator